



Número: **0601030-38.2020.6.24.0068**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601030-38.2020.6.24.0068**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PODE / SOLIDARIEDADE / PSD / PSDB / DEM / PATRIOTA / PROS) [PENHA] (RECORRENTE)		LUCAS ZENATTI (ADVOGADO) TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (ADVOGADO) JULIA VIANA LINHARES PEREIRA (ADVOGADO) HELOISA VOLPATO MARTINS (ADVOGADO) JACIANE MELO GRACILIANO (ADVOGADO)	
AQUILES JOSE SCHNEIDER DA COSTA (RECORRIDO)		SAMANTHA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
MARIA JURACI ALEXANDRINO (RECORRIDA)		SAMANTHA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18785517	01/06/2022 13:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0601030-38.2020.6.24.0068

RECORRENTE: AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PODE / SOLIDARIEDADE / PSD / PSDB / DEM / PATRIOTA / PROS) [PENHA]

ADVOGADO: LUCAS ZENATTI - OAB/SC33196-A

ADVOGADO: TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - OAB/SC11834-A

ADVOGADO: JULIA VIANA LINHARES PEREIRA - OAB/SC58871-A

ADVOGADO: HELOISA VOLPATO MARTINS - OAB/SC57972-A

ADVOGADO: JACIANE MELO GRACILIANO - OAB/SC54994-A

RECORRIDO: AQUILES JOSE SCHNEIDER DA COSTA

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - OAB/SC30202-A

RECORRIDA: MARIA JURACI ALEXANDRINO

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - OAB/SC30202-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER PÚBLICO E DE AUTORIDADE – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – MÉRITO – INTENSIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO PERÍODO DE CAMPANHA – INEXISTÊNCIA DE PROVA A REVELAR A CONOTAÇÃO ELEITORAL DA AÇÃO ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – ENGAJAMENTO POLÍTICO VOLUNTÁRIO, SEM USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA – DESPROVIMENTO.

1. As restrições impostas ao gestor público, durante o período de campanha, pela legislação eleitoral, não objetivam impedir a prestação de serviços ou programas assistencialistas necessários à manutenção do bem-estar da sociedade em geral, incluindo a recuperação e pavimentação de logradouros públicos. O que a norma veda é o uso indevido de prerrogativas públicas, com o objetivo de auferir dividendos eleitorais. Circunstância não demonstrada nos autos.

O mero incremento na execução de obras públicas pela municipalidade no semestre da eleição, sem a produção de provas atestando a finalidade eleitoral da ação administrativa, é insuficiente para a comprovação do uso abusivo do poder político.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse

período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias” (TSE, AI nº 56328, DJE de 03/12/2018).

2. Não deve ser considerada eleitoralmente abusiva a publicação de postagens eletrônicas de conotação eleitoral, realizada por servidores municipais, de forma voluntária, em perfis privados de redes sociais na internet, sem a comprovação da utilização de recursos materiais da Administração ou de prejuízo ao exercício das funções públicas.

De acordo com a jurisprudência, “o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada” (TSE, RO n. 179818, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 17/05/2021).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pela Coligação “As Pessoas Em Primeiro Lugar” (PODE/SOLIDARIEDADE/PSD/PSDB/DEM/PATRIOTA/PROS) contra a decisão do Juiz da 68ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial proposta contra Aquiles José Schneider da Costa e Maria Juraci Alexandrino – candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Penha –, na qual foi imputada a prática de abuso de poder político e de autoridade, supostamente decorrente da “intensificação de obras públicas no período eleitoral” e da “utilização de agentes públicos em horário de serviço na campanha eleitoral” (ID 18722033).

Nas razões recursais, a coligação recorrente alega, em síntese, que: **a)** “restou comprovado que houve uma grande intensificação das obras públicas durante o período eleitoral e que elas tinham objetivo de promover a candidatura dos investigados e não de executar melhorias já previstas, uma vez que muitas delas sequer continuaram depois de passado o período eleitoral”; **b)** “a intensificação da obra não se vê justificada pela pandemia de COVID-19 enfrentada no primeiro semestre do ano de 2020, pois, conforme comprovado muitas das obras sequer continuaram após o final da campanha”; **c)** “a conduta praticada demonstrou clara autopromoção dos candidatos afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições municipais de 2020”; **d)** “através das provas documentais fornecidas pela parte autora e pelas secretarias, ainda que incompletas, ficou demonstrado que os Investigados usaram a máquina pública a seu favor, em um explícito abuso de poder político para angariar votos e consolidar sua campanha eleitoral, restando clara a disparidade com os outros concorrentes ao pleito”; **e)** “os documentos juntados a exordial no que tange a utilização dos servidores públicos para fazer campanha eleitoral durante o horário de trabalho destes comprovam por si só que os investigados abusaram do poder para angariar votos, e com isso restou clara a vantagem eleitoral”; **f)** “a potencialidade do ato dos agentes não deve ser analisada quanto a sua influência direta no resultado do pleito, devendo ser atestada a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura e normalidade da eleição”. Requer o provimento do recurso, “para julgar procedente o pedido de cassação dos respectivos registros de candidatura ou diploma dos Recorridos” (ID 18722038).

Nas contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença de improcedência, asseverando que: **a)** “não houve nenhuma intenção de burlar a legislação eleitoral. Inclusive, a Coligação Recorrente sequer traz qualquer elemento de prova capaz de corroborar com suas alegações”; **b)** “os Recorrentes, inconformados pela decisão majoritária do eleitorado em escolher os Recorridos como gestores, disparam recursos e teses mirabolantes e inexistentes, deixando sua frustração às custas do Poder Judiciário, o que, respeitosamente, não pode ser admitido”; **c)** “a Recorrente não logrou êxito em comprovar que os Recorridos obtiveram vantagem eleitoral com as realizações de obras durante o período eleitoral. E é bem verdade que as obras, coincidentemente, foram sendo realizadas no ano eleitoral. Entretanto, o objetivo das obras jamais foi de obter qualquer vantagem no pleito eleitoral!”; **d)** “a legislação eleitoral não proíbe o procedimento licitatório e o início de obras durante o pleito”; **e)** “a divulgação das imagens de obras executadas ou em andamento, nas redes sociais do candidato, não é proibida pela legislação eleitoral!” (ID 18722046).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo (ID 18752247).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do recurso.

2. No que se refere ao mérito, a coligação recorrente insiste na tese de que os recorridos teriam utilizado, de forma indevida, recursos materiais e humanos do Município de Penha para auferir benefícios eleitorais, por meio da prática de duas condutas administrativas supostamente abusivas, as quais passo a examinar individualmente, tendo por norte as alegações das partes e as provas trazidas aos autos.

3. “Intensificação de obras públicas no período eleitoral”.

A respeito dessa acusação, narra a inicial:

Conforme se verifica dos documentos acostados nos autos, os Representados praticaram condutas tendentes a afetar a igualdade e oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral, abusando do poder político e de autoridade, ao intensificarem o ritmo de contratação e execução de obras públicas, com o objetivo de obterem vantagem eleitoral, já que concorrem a reeleição.

De uma simples análise dos empenhos, em anexo, realizados pelo Município de Penha no corrente ano, é possível verificar que praticamente 70% (setenta por cento) deles ocorreram justamente nos meses que antecedem o pleito eleitoral, mais especificamente agosto, setembro e outubro.

Apenas como exemplo, vale verificar que referente a empresa de artefatos de cimento Raimondi Ltda., dos R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais) empenhados R\$508.000,00 (quinhentos e oito mil reais) foram apenas nos meses de agosto, setembro e outubro.

Referida aceleração nos empenhos e realização de obras pelo município, justamente nos três meses que antecede o pleito não é mera coincidência e se caracteriza em claro e evidente esquema que visa “turbinar” a candidatura dos

Representados, propiciando com que estes se apresentem como “realizadores”, “tocadores de obras”, passando a falsa impressão de que a cidade está sendo transformada com vultosas obras em andamento e tudo isso, com grande exploração eleitoral nos meios de comunicação e redes sociais, isso tanto por apoiadores como também pelos próprios Representados, os quais ocupam o cargo de Prefeito e Vereadora no município, que abusam, descaradamente do poder político e de autoridade que possuem, como pode ser visto de alguns prints e especialmente do seguinte endereço <https://www.facebook.com/1797055307178479/posts/2574088012808534/>, <https://www.facebook.com/100001812572669/posts/4497089900361385/?extid=0&d=n> :

No intuito de comprovar essa alegação, houve a juntada de postagens divulgando obras realizadas pela municipalidade que foram publicadas na rede social Facebook.

Além disso, a prefeitura de Penha, em cumprimento à diligência deferida pelo Juiz Eleitoral na audiência de instrução (ID 18721761), disponibilizou extensa documentação, contendo o “relatório com as ruas calçadas ou asfaltadas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com indicação de início e termino e fonte pagadora”, bem como os respectivos projetos arquitetônicos (ID 18721768, 18721767, 18721774, 18721786, 18721803, 18721821, 18721835, 18721854, 18721876, 18721897, 18721918, 18721940, 18721959, 18721973, 18721989).

No que se refere à prova oral, o Magistrado indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas, já que “se tratavam de correligionários das partes, que seriam ouvidos na condição de informantes e não trariam nada de novo e útil ao processo” (ID 18721761).

No ponto, convém ressaltar que essa decisão não foi impugnada pelas partes, inexistindo qualquer alegação de ofensa ao devido processo legal decorrente da não oitiva das testemunhas.

Diante desse acervo probatório, o Juiz Eleitoral concluiu pela improcedência da acusação, expondo a seguinte argumentação:

Analisando-se os autos, notadamente as provas produzidas durante o decorrer dele, não vislumbro qualquer ato praticado pelos requeridos tendente a se subsumir às condutas vedadas no art. 73 da referida norma.

Preambularmente, fundamental grafar que a legalidade, pertinência e/ou outros aspectos relativos às obras não devem ser analisados neste estreito âmbito de cognição, o qual tem objetivo e objeto específico, qual seja, apuração de fatos que envolvam ofensas relacionadas ao abuso do poder econômico, político ou midiático, em detrimento da liberdade de votos, ocasionando desigualdades no pleito.

Não se haure da legislação de regência, Lei 9.504/97, qualquer vedação aos agentes públicos da realização de obras em períodos eleitorais (ou pré-eleitorais), notadamente porque, por óbvio, as obras devem ser realizadas dentro da discricionariedade dos dirigentes municipais, dentro da conveniência e oportunidade da administração pública, sempre em atendimento ao interesse maior dos munícipes.

Nessa medida, o aumento do número de obras ou gastos relacionados à melhoria da cidade não tem, *per se*, envergadura para caracterizar-se como conduta vedada ou abusiva a ponto de implicar a imposição de sanção pela Justiça Eleitoral.

É fundamental destacar, neste aspecto, que se os dirigentes municipais deixam a realização de obras públicas apenas para os períodos pré-eleitorais, com o objetivo espúrio de se valerm desta conduta com fins eleitoreiros, cabe aos cidadãos, conhecedores da realidade em que vivem, perceberem isso, na medida em que nos demais anos que compõem o mandato não terão qualquer desenvolvimento social e/ou público.

Portanto, não cabe a esta Justiça Eleitoral censurar as escolhas do agente público que, à revelia dos interesses dos cidadãos, deixa de empreender as necessárias obras para bem atender os munícipes que lhe depositaram a confiança de uma gestão com vistas ao interesse público. Cabe, em caso de tergiversação dos interesses públicos, buscar-se os meios ordinários para, durante todo o mandato, adotar-se as providências tendentes para se exigir do agente público o adequado atendimento do interesse público.

No caso em apreço, tenho que o incremento de obras realizadas no último semestre do ano de 2020 teve justificativa, dado que, como é notório, enfrentamos a partir do primeiro semestre de 2020 os incalculáveis efeitos deletérios da pandemia da COVID-19, situação que impôs restrições de todas as ordens, inclusive às obras que puderam ser retomadas apenas com a melhora no cenário que ocorreu no segundo semestre.

Assim, verificando-se que o Município teve limitações severas à realização de obras no primeiro semestre do ano em análise, não se pode considerar como desproporcional o aumento das obras durante o segundo semestre com o fim de restabelecer o cronograma anteriormente suspenso.

Conquanto não se tenha óbice à concentração das obras em períodos pré-eleitorais, não se tem um salvo-conduto aos candidatos para que, a partir destas obras venham a se promover eleitoralmente, porquanto, obviamente, aqueles que estão na gestão da máquina pública teriam, se assim pudessem fazer, manifesto benefício em detrimento dos demais candidatos.

Dessa forma, deve-se focar se, para além das obras, os requeridos valeram-se delas com objetivos eleitorais, hipótese vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97.

[...]

Com efeito, pode-se inferir que, malgrado os requeridos tenham sim realizado postagens enaltecendo sua gestão mostrando as obras públicas realizadas, referidas publicações em redes sociais não tiveram o condão de caracterizar a publicidade vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97, posto que *“é lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional”* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020).

A pertinência jurídica da fundamentação invocada na sentença é inequívoca, pelo que não merece reforma.

Com efeito, o incremento na execução de obras públicas pela municipalidade no segundo semestre de 2020 constitui fato incontroverso, sequer negado pela defesa.

Contudo, inexistiu qualquer prova documental ou testemunhal capaz de revelar a conotação eleitoreira dessa ação administrativa, já que as imagens juntadas pelos recorrentes limitam-se a registrar a execução dos trabalhos com o maquinário da prefeitura, sem revelar alguma conduta com potencial para promover a campanha dos recorridos.

Também não houve a produção de nenhum elemento probatório demonstrando que a intensificação das obras e serviços realizados pela Administração local no ano eleitoral foi manifestamente atípica e desarrazoada, tampouco que serviu de instrumento para aliciar eleitores no intuito de obter votos para os recorridos.

No ponto, é necessário sopesar, conforme consignado na sentença, os inesperados e deletérios efeitos causados à Administração em geral pela epidemia de Covid-19 que atualmente aflige os países de todo mundo, os quais dificultaram sobremaneira a atuação dos gestores na programação e execução de políticas públicas, especialmente por conta da imposição de quarentena por longo período de tempo, o que, em determinadas situações, certamente tornou necessária a intensificação das atividades imprescindíveis à manutenção dos serviços e obras de interesse da comunidade em determinados períodos, como no caso dos autos.

De todo modo, convém lembrar que as restrições impostas ao gestor público durante o período de campanha pela legislação eleitoral não objetivam impedir a prestação de serviços ou programas assistencialistas necessários à manutenção do bem-estar da sociedade em geral, incluindo a recuperação e pavimentação de logradouros públicos. O que a norma veda é o uso indevido de prerrogativas públicas, com o objetivo de auferir dividendos eleitorais. Circunstância não demonstrada nos autos.

Por isso mesmo, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que não configura conduta vedada por lei “a continuidade – ou mesmo a intensificação – da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral [...], sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço” (TSE, REspe n. 41811, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 08/11/2019; REspe nº 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2015; REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 04.12.2015).

Ou, ainda, “o simples incremento das atividades administrativas no período que antecede o pleito quais sejam, pavimentação de vias públicas e obras de terraplanagem, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político” (TSE, REspe n. 613-72, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12/09/2016).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, “o fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias” (TSE, AI nº 56328, DJE de 03/12/2018).

Não fosse isso, a volumosa documentação apresentada pela municipalidade respeitante às pavimentações realizadas na gestão dos recorridos também não demonstra a finalidade eleitoral da iniciativa administrativa, não sendo possível dela extrair qualquer informação indicando o favorecimento ilícito de algum munícipe ou comunidade em troca de apoio político.

A alegação de que as obras públicas indicadas na inicial teriam sido realizadas sem observância dos requisitos exigidos pela legislação poderia configurar, acaso existente, irregularidade de natureza eminentemente administrativa, pois, como dito, ausente qualquer prova capaz de revelar o seu uso com desideratos políticos de captação de sufrágio.

E, nesse caso, não cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir eventual descaminho de âmbito administrativo nas práticas públicas, mas apenas as condutas de evidente móvel eleitoral, a teor da firme jurisprudência, a saber:

Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. **As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum**"(TSE, RO n. 1717231, de 24.4.2012, Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira - grifei).

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - SUPOSTA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA PROCURADORIA MUNICIPAL NA DEFESA DE CANDIDATOS AO PLEITO - **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DISPUTA ELEITORAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

É certo que à Justiça Eleitoral cumpre analisar os atos de improbidade administrativa, todavia tal desiderato se restringe à extração dos reflexos destes atos no pleito eleitoral, na captação de votos, conduta vedada ou abuso do poder tendentes a afetar a lisura e o desequilíbrio das eleições (TRE-SC, Ac. n. 20.019, de 13.06.2005, Rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa - grifei).

Importante destacar, por fim, o alerta consignado pelo diligente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, de que "a realização de obras públicas é inerente ao próprio exercício do cargo de Prefeito, sendo vedada expressamente de modo estrito sobre essa matéria apenas a conduta de comparecimento do candidato em inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos do art. 77 da Lei das Eleições, o que não é o caso do presente feito, pelo que não é proibida, via de regra, a execução de obras públicas pelo candidato à reeleição, ainda que em período próximo ao da eleição, a não ser que reste comprovado de modo escorreito que tais obras configurem abuso de poder político e/ou econômico com gravidade suficiente para sua configuração".

Sobre a matéria, há reiterados julgados da Corte Superior Eleitoral no sentido de que o "candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado" (TSE, RO n. 378375, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/06/2016), motivo pelo qual não pode ser considerada abusiva a postagem de vídeos em perfis privados dos recorridos na internet fazendo menção às obras públicas realizadas no município (ID 18721659 e 18721660).

Dentro desse contexto, não há dúvida de que a acusação dos recorrentes quanto ao suposto uso eleitoreiro de obras públicas pelos recorridos revela-se vaga e imprecisa, fundamentando-se em meras suposições, sem arrimo em provas seguras da ocorrência de abuso do poder político e de autoridade em prol da campanha dos recorridos.

4. "Utilização de agentes públicos em horário de serviço na campanha eleitoral"

No que se refere a esse fato alegadamente ilícito, os recorrentes afirmam na inicial que os recorridos "montaram, verdadeiro exército digital, determinando que seus cargos comissionados, lhes façam postagens elogiosas, e isso a qualquer tempo, inclusive durante o horário de expediente, quando ditos servidores deveriam estar concentrados em cumprir o papel de servir a população, destinam o tempo, pago pelo povo para enaltecer as ditas candidaturas" (ID 18721606).

Após examinar detidamente o teor das postagens, o Juiz Eleitoral também julgou improcedente essa imputação, com arrimo na seguinte fundamentação:

De início, fundamental dar guarida à informação comprovada pelos requeridos de que dois servidores mencionados pela inicial (Thayara Corsani e João Plácido Vieira Junior) estavam em gozo de férias, consoante se pode aferir dos documentos acostados à Defesa (ID 39797794), razão pela qual não há qualquer implicação referente aos horários em que ditos servidores efetuaram as suas postagens.

Outrossim, é fundamental consignar que, a opção política dos servidores está dentro das garantias constitucionais que são asseguradas a qualquer cidadão, garantindo-se a eles a ampla possibilidade de se vincularem a agremiações partidárias e/ou fornecer apoio a elas.

Ao revés, malgrado o gozo de direitos políticos ativos, em regra, por todos os cidadãos, não se pode ignorar a condição funcional, a fim de que não haja indevido uso dela para fins de promoção eleitoral sua ou de terceiros, exatamente o escopo das vedações constantes da Lei 9.504/97.

Portanto, o simples apoio político divulgado pelo servidor nas suas mídias sociais não possui maiores implicações, sendo exercício legítimo de seu direito constitucional de liberdade de expressão. Assim, deve-se aferir, tão somente, se o gozo desse direito violou as regras aplicáveis ao pleito eleitoral.

Desse modo, analisando a situação particular estampada neste feito, notadamente as postagens realizadas pelos servidores nominados na inicial, não infiro qualquer fato a ser censurado, notadamente porque muito embora os servidores tenham feito o apoio dos requeridos durante o horário de expediente, não se pode perder de vista que, para configuração da conduta vedada não basta a ocorrência da infração, sendo necessário, ainda, o comprometimento da igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Nessa medida, não há qualquer nota de dúvida quanto à inocuidade das publicações mencionadas perante o resultado do pleito, uma vez que é evidente que não tiveram o condão de macular a igualdade na disputa eleitoral, notadamente por terem sido feitos em perfis privados dos próprios servidores, não possuindo gravidade suficiente para configuração do ato abusivo.

Cotejando as postagens apresentadas na inicial com o horário de expediente apresentado na defesa dos requeridos, pode-se verificar que apenas as postagens (ID 38294798) das páginas 17, 19, 20, 23 e 25 foram realizadas dentro do horário de expediente, situação claramente insuficiente para ensejar qualquer violação à regularidade do pleito eleitoral.

Ademais, se infração houve, esta estaria, *in casu*, limitada à violação dos deveres funcionais, à luz do Estatuto dos Servidores.

Mais uma vez, a controvérsia restou dirimida de modo juridicamente adequado, de acordo com o posicionamento jurisprudencial firmado sobre a matéria.

Efetivamente, as provas produzidas nos autos não atestam o recrutamento de servidores municipais pelos recorridos para divulgação massiva de propaganda eleitoral na internet mediante o uso de bens da administração ou em horário que tenha prejudicado o exercício das funções

públicas. Tampouco demonstram serem resultado de ameaça ou constrangimento moral.

As postagens eletrônicas juntadas com a inicial revelam, em verdade, que determinados agentes públicos da Prefeitura de Penha, de forma voluntária, tiveram a iniciativa de utilizar seus perfis privados em redes sociais da internet para externar apoio político aos recorridos, publicando fotos de campanha e mensagens de enaltecimento.

O fato de algumas das publicações serem realizadas no horário de expediente regular da Prefeitura não evidencia, por si só, o uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, especialmente porque realizadas em ambiente virtual exclusivamente privado, o qual pode ser acessado a qualquer tempo por meio de aparelho de telefone celular, sem o uso de computador.

Nesse sentido, a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a publicação de referidas mensagens foi realizada mediante a utilização indevida do trabalho de servidores públicos municipais, em flagrante desvio de finalidade.

Em caso análogo, o Tribunal Superior Eleitoral asseverou que “o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada” (TSE, RO n. 179818, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 17/05/2021).

Nessa mesma linha, o seguinte julgado deste Tribunal:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I E III) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO OS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA.

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM TENHA SE BENEFICIADO DA CONDUTA VEDADA (§ § 4º E 8º) - REJEIÇÃO.

- **MÉRITO - POSTAGEM DE PROPAGANDA ELEITORAL, REALIZADA VOLUNTARIAMENTE POR SERVIDORA MUNICIPAL, EM SUA PÁGINA NA REDE SOCIAL "FACEBOOK", DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA - ALEGAÇÕES E PROVAS QUE NÃO REVELAM O RECRUTAMENTO DA SERVIDORA POR AGENTES PÚBLICOS ALIADOS AO CANDIDATO E À SUA COLIGAÇÃO RECORRENTES, NEM QUE O FATO OCORREU NO ESPECÍFICO HORÁRIO DE TRABALHO DA SERVIDORA, OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA, PELO QUE NÃO SE SUJEITA AO EXPEDIENTE REGULAR DO ENTE MUNICIPAL - FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO CARACTERIZAÇÃO, OUTROSSIM, DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO INCISO I DO MESMO ARTIGO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA UTILIZAÇÃO DO COMPUTADOR E DA INTERNET MUNICIPAIS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA CONDUTA EM FUNÇÃO DO HORÁRIO OFICIAL DE EXPEDIENTE COINCIDIR COM O MOMENTO DAS PUBLICAÇÕES DAS PROPAGANDAS - PROVIMENTO DOS RECURSOS - AFASTAMENTO DA MULTA** (TRE/SC, Ac. n. 32804, de 18/10/2017, Rel. Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu – grifei).

Como bem pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral, “eventuais ilícitos comuns de ordem

funcional praticados pelos referidos servidores públicos ao postarem propagandas eleitorais em pleno horário de expediente devem, se for o caso, ser apurados por meio de abertura dos respectivos procedimentos administrativos próprios para tal finalidade”.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0601030-38.2020.6.24.0068

RECORRENTE: AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PODE / SOLIDARIEDADE / PSD / PSDB / DEM / PATRIOTA / PROS) [PENHA]

ADVOGADO: LUCAS ZENATTI - OAB/SC33196-A

ADVOGADO: TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - OAB/SC11834-A

ADVOGADO: JULIA VIANA LINHARES PEREIRA - OAB/SC58871-A

ADVOGADO: HELOISA VOLPATO MARTINS - OAB/SC57972-A

ADVOGADO: JACIANE MELO GRACILIANO - OAB/SC54994-A

RECORRIDO: AQUILES JOSE SCHNEIDER DA COSTA

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - OAB/SC30202-A

RECORRIDA: MARIA JURACI ALEXANDRINO

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - OAB/SC30202-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior e Willian Medeiros de Quadros.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 30/05/2022.